ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-106/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3039/2011
PROTOCOLO	**:**	1032694
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	RODRIGO DE ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL CÂMARA 2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal formalizada em anexos e relatórios apropriados, por meio dos quais se comprova a observância dos limites de despesas, especialmente com pessoal, e não se revelam anormalidades nos atos de gestão do Presidente no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS

A Declaração de Regularidade de Prestação de Contas Anual de Gestão não obsta, todavia, eventual verificação pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo dirigente da Câmara Municipal no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 12 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2010, gestão do Presidente Rodrigo de Arruda, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2010, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 1, de 21 de fevereiro de 1995 (vigente na época).

Inicialmente, a matéria foi examinada pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme os termos das análises ANP-1IGCE-05910/2011 e ANC-1IGCE- 14412/2011 (fls. 61-63 e 85-91), por meio das quais foi sugerida a realização de Inspeção Especial na referida Câmara Municipal, para apurar os gastos com pessoal no exercício de 2010 e possível responsabilização pelo descumprimento do limite estabelecido constitucionalmente.

Realizada a Inspeção sugerida, a Equipe Técnica apurou diferença no somatório das despesas com a Folha de Pagamento em relação ao total empenhado e pago no exercício (fls. 100-115), ensejando a notificação da autoridade gestora, que, em resposta, encaminhou a documentação de fls. 120-180 e apresentou as justificativas e os documentos comprobatórios dos pagamentos de "quinquênios" aos servidores e de participação de Vereadores em Sessões Extraordinárias (fls. 181-225).

Depois do exame na documentação carreada aos autos, a Equipe Técnica formulou a Análise Conclusiva ANC-1ICE-2154/2013, por meio da qual firmou o entendimento de que a Prestação de Contas em apreço oferece condições favoráveis para obter a aprovação.

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-3801/2013 e PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17878/2013 (fls. 230-239 e 241-244, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como regulares.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ("*Lei de Responsabilidade Fiscal*").

Verifico também que o Poder Legislativo Municipal cumpriu os limites constitucionais e legais para realização das despesas, conforme os cálculos demonstrados pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, fls. 226-228, nos termos seguintes:

1. despesa total da Câmara Municipal: a despesa total do Poder Legislativo Municipal realizada no exercício financeiro foi de R$ 839.393,90, representando o percentual de 7,92% das receitas do Município no exercício financeiro anterior, comportando-se, pois, dentro do limite autorizado;

2. gasto com pessoal (Folha de Pagamento): a despesa com a Folha de Pagamento ─ Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal (incluídos os gastos com os subsídios de Vereadores e excluídas as despesas de exercícios anteriores/quinquênios) totalizou R$ 587.136,01, representando 69,94% dos valores dos duodécimos efetivamente recebi-

dos no período, permanecendo assim dentro do limite autorizado pela regra do art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal (até 70%).

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto no sentido declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2010, gestão do Presidente Rodrigo de Arruda, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do exercício examinado, por meio de outros procedimentos cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi declarada a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2010, gestão do Presidente Rodrigo de Arruda, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator